



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

AGRICULTURA  
E ALIMENTAÇÃO

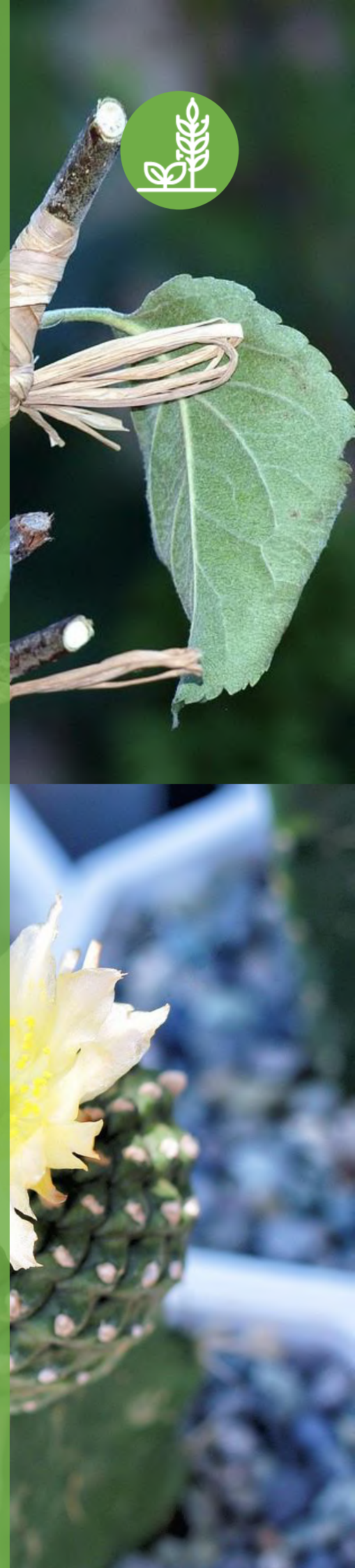


2023

# Procedimentos para Registo/ Licenciamento do Operador Profissional

Produção e Comercialização/  
Importação de Materiais de  
Propagação e de Plantação  
de Espécies Frutícolas, Hortícolas,  
Ornamentais e Vitícolas

**dgav**  
Direção Geral  
de Alimentação  
e Veterinária



# Procedimentos para Registo/Licenciamento do Operador Profissional

Produção e Comercialização/Importação de Materiais  
de Propagação e de Plantação de Espécies Frutícolas,  
Hortícolas, Ornamentais e Vitícolas

setembro 2023

versão 01

Direção de Serviços de Sanidade Vegetal

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

## Índice

Introdução .....	5
I. Objeto e âmbito de aplicação .....	6
II. Legislação aplicável .....	7
III. Definições .....	9
IV. Entidades Competentes .....	12
V. Registo Oficial de Produtores e Fornecedores .....	13
1. Tipos de registo e promotores .....	13
2. Registo/Licenciamento .....	14
2.1 Pedido de registo/licenciamento .....	14
2.2 Controlo Documental .....	14
2.3 Inspeção (vistoria técnica).....	15
2.4 Sede e/ou Locais de Atividade em áreas territoriais distintas .....	15
2.5 Decisão do Pedido.....	15
2.6 Comunicação da decisão.....	16
2.7 Prazo .....	16
2.8 Validade das licenças.....	16
2.9 Taxas.....	17
2.10 Alterações da atividade .....	17
2.10.1 Cessação da atividade.....	18
2.11 Transmissão do registo.....	18
VI. Renovação anual dos registos/licenças .....	20
1. Condições exigidas .....	20
2. Taxa de renovação .....	21
VI. Renovação anual dos registos/licenças .....	22
1. Produtores .....	22
2. Comerciantes .....	23

<b>Anexos .....</b>	<b>24</b>
Anexo I – Controlo Documental .....	25
Anexo I ( <i>Cont.</i> ) .....	26
Anexo II - Inspeção .....	28
Anexo III – Audiência Prévia escrita .....	29
Anexo IV – Comunicação de Indeferimento .....	30
Anexo V – Comunicação de Autorização de Registo/Licenciamento .....	31
Anexo VI – Taxas de Licenciamento e de Renovação Anual .....	32
Anexo VI ( <i>Cont.</i> ) .....	33
Anexo VI ( <i>Cont.</i> ) .....	34
Anexo VI ( <i>Cont.</i> ) .....	35
Anexo VI ( <i>Cont.</i> ) .....	36
Anexo VII – Alteração do Mercado .....	37
<b>Minuta do pedido .....</b>	<b>37</b>
Anexo VIII – Transmissão de Registo/Licença .....	38
Anexo IX – Fluxograma para o Registo/Licenciamento .....	39

## Introdução

No âmbito das competências atribuídas à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)<sup>1</sup> inclui-se a regulação da produção, comercialização e importação dos materiais de propagação e de plantação de espécies frutícolas, hortícolas, ornamentais e vitícolas, atividades que, em conformidade com a legislação em vigor, estão sujeitas a um sistema de registo/licenciamento.

Cientes desta responsabilidade, procedemos à elaboração do presente Manual, que contém os procedimentos inerentes ao referido registo/licenciamento, bem como um conjunto de informações complementares úteis, nomeadamente no que diz respeito à cessação ou à alteração das condições do exercício da(s) atividade(s) registada(s)/licenciada(s).

Com este Manual pretendemos não só contribuir para uma maior clareza e harmonização do quadro legal vigente como também disponibilizar, quer aos operadores profissionais, quer às entidades oficiais intervenientes, um documento que lhes sirva de apoio em matéria de registo/licenciamento, simplificando e facilitando o acesso à informação indispensável, bem como promovendo uma maior uniformidade e consistência nos procedimentos adotados pelas referidas entidades, melhorando a sua articulação e eficácia na apreciação dos processos.

Trata-se de um documento adaptativo na medida em que, como não podia deixar de ser, acompanhará a evolução legislativa em matéria de registo/licenciamento e também as alterações decorrentes da continuidade do processo de desmaterialização de procedimentos. Da mesma maneira, poderá ser, a todo o tempo, melhorado, nomeadamente através dos contributos que os interessados neste tipo de procedimentos nos possam aportar e que são para nós da maior relevância.

---

<sup>1</sup> Decreto Regulamentar n.º 31/2012 de 13 de março  
Definiu a missão, as atribuições e o tipo de organização interna da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária:  
Artigo 2.º, n.º 2, alínea h) “Coordenar e regulamentar as atividades técnicas relativas ao controlo e certificação de materiais de multiplicação de plantas, incluindo o cultivo de variedades vegetais geneticamente modificadas;”

## I. Objeto e âmbito de aplicação

O presente Manual diz respeito aos procedimentos de registo/licenciamento para a produção e comercialização de materiais de propagação e de plantação de espécies frutícolas, hortícolas, ornamentais e vitícolas, com exceção de sementes.

Os procedimentos constantes deste Manual não se aplicam a materiais de propagação destinados a<sup>2</sup>:

- Ensaaios ou fins científicos;
- Trabalhos de seleção;
- Conservação da diversidade genética;
- Exportação para países terceiros.

---

<sup>2</sup> Estão sujeitos às regras fitossanitárias nos termos do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro

## II. Legislação aplicável

**Decreto-Lei n.º 82/2017, de 18 de julho**, alterado pelos Decretos-Leis n.º 53/2010, de 27 de maio, 78/2020, de 29 de setembro, e 9/2021, de 29 de janeiro, que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos assim como o regime aplicável às respetivas variedades, para efeitos de inscrição no Registo Nacional de Variedades de Fruteiras (RNVF). Regula, ainda, a produção, controlo e comercialização de materiais de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com exceção das sementes;

**Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro**, alterado pelo Decretos-Leis n.º 21/2004, de 22 de janeiro, 41/2018, de 11 de junho, e 78/2020, de 29 de setembro, aplicável à produção e comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais assim como à produção e comercialização de materiais de propagação cujos produtos não se destinem a fins ornamentais, desde que não abrangidos por legislação própria;

**Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de setembro**, alterado pelos Decretos-Leis n.º 78/2020, de 29 de setembro e 9/2021, de 29 de janeiro, que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativa de videira;

**Decreto-Lei n.º 329/2007**, de 8 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 53/2010, de 27 de maio, e 34/2014, de 5 de março, e parcialmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 82/2017, de 18 de julho, que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com exceção de sementes, e de materiais de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos;

**Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro**, que assegura a execução e garante o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e do Regulamento (UE) n.º 2017/625, relativo aos controlos oficiais, no domínio das medidas de proteção contra pragas dos vegetais.

**Portaria n.º 298/2017<sup>3</sup>, de 12 de outubro**, que aprova o regime das taxas devidas pelos serviços de inspeção e controlo fitossanitário prestados pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) e pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) e Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.), enquanto organismos que atuam em estreita ligação com a DGAV, no âmbito dos materiais de propagação vegetativa, das atividades especiais ligadas às inspeções fitossanitárias que geram custos acrescidos e das medidas extraordinárias de proteção fitossanitárias indispensáveis ao controlo do nemátodo da madeira do pinheiro.

---

<sup>3</sup> Em conformidade com o artigo 3.º, as taxas são objeto de atualização anual, a partir de 1 de março de cada ano, com base no coeficiente resultante da totalidade da variação do índice médio de preços no consumidor, no continente, excluindo habitação, relativo ao ano anterior, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

### III. Definições

Pela relevância para efeitos do presente Manual, importa definir, em conformidade com a legislação em vigor:

- **Comercialização**, a venda, detenção com vista à venda, oferta de venda e qualquer cessão, fornecimento ou transferência a terceiros, com remuneração ou não, com vista a uma exploração comercial, de materiais frutícolas, plantas hortícolas e materiais vitícolas (DL n.º 82/2017, de 18 de julho e DL n.º 194/2006, de 27 de setembro). Tratando-se de materiais vitícolas, as operações de materiais vitícolas que não visem a exploração comercial da variedade como, por exemplo, as operações a seguir indicadas, não são consideradas comercialização:
  - Fornecimento de materiais vitícolas a organismos de investigação e de controlo;
  - Fornecimento de materiais vitícolas a prestadores de serviços, com vista à sua transformação ou acondicionamento, desde que o prestador não adquira um título sobre o material vitícola fornecido (DL n.º 194/2006, de 27 de setembro);
- **Consumidor final não profissional**, todo o utilizador de material de propagação que não se dedique a título profissional à produção ou à comercialização de plantas ornamentais ou respetivos materiais de propagação; (DL n.º 237/2000, de 26 de setembro);
- **Fornecedor de materiais frutícolas ou de plantas hortícolas**, a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, dispondo dos meios adequados, procede, segundo o definido no Decreto-Lei n.º 82/2017, de 18 de julho, à produção, conservação, beneficiação, comercialização ou importação de materiais frutícolas e de plantas hortícolas;
- **Fornecedor de materiais de propagação de plantas ornamentais**, qualquer pessoa singular ou coletiva que se dedique a título profissional à produção, à importação ou à comercialização de materiais de propagação
- **Fornecedor de materiais vitícolas**, a entidade singular ou coletiva, pública ou privada que, dispondo dos meios adequados, procede à comercialização de

*materiais vitícolas certificados, segundo o definido no Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de setembro;*

- **Material de plantação de espécies hortícolas**, *as plantas destinadas à transplantação para a produção de produtos hortícolas (DL n.º 82/2017, de 18 de julho);*
- **Material de propagação de espécies hortícolas**, *as plantas e as partes de plantas, incluindo os componentes da enxertia, no caso de plantas enxertadas, destinadas à propagação, com exceção das sementes (DL n.º 82/2017, de 18 de julho);*
- **Material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos**, *as plantas e as partes de plantas, incluindo os porta-enxertos e qualquer material proveniente de plantas, nomeadamente, as sementes, destinados à propagação e à plantação para produção de frutos (DL n.º 82/2017, de 18 de julho);*
- **Materiais de propagação de plantas ornamentais**, *materiais provenientes de plantas destinados a (DL n.º 237/2000, de 26 de setembro):*
  - a) *Propagação de plantas ornamentais;*
  - b) *Produção de plantas ornamentais, exceto em caso de produção a partir de plantas completas, em que esta definição apenas é aplicável na medida em que as plantas completas referidas ou as plantas ornamentais resultantes se destinem a ser comercializadas com fins de plantação ou transplantação e não como produto final;*
- **Mercado local**, *qualquer local ou posto de venda onde o fornecedor exerce a sua atividade e no qual o referido fornecedor põe em comercialização o material de propagação (DL n.º 237/2000, de 26 de setembro);*
- **Planta ornamental**, *toda a planta que se destine a fins ornamentais, quer de interior quer de exterior, independentemente de ser ou não utilizada na produção de flor ou de folhagem de corte (DL n.º 237/2000, de 26 de setembro);*
- **Produtor de materiais vitícolas**, *a entidade singular ou coletiva, pública ou privada, que, dispondo dos meios adequados, procede à produção de materiais*

*vitícolas destinados à comercialização, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de setembro (na atual redação);*

- **Viveiro**, a cultura de plantas ou partes de plantas de uma mesma categoria, variedade e espécie destinada à produção de estacas e de plantas completas, tratando-se de espécies frutícolas e hortícolas (DL n.º 82/2017, de 18 de julho). No caso dos materiais vitícolas, entende-se como a cultura de videiras destinadas à produção de bacelos ou de bacelos enxertados (DL n.º 194/2006, de 27 de setembro).

## IV. Entidades Competentes

A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é a autoridade nacional responsável pelo controlo da produção, certificação e comercialização de materiais frutícolas e vitícolas bem como pelo controlo da produção e comercialização de plantas hortícolas e ornamentais.

Ao Diretor-Geral da DGAV compete decidir os pedidos de registo/licenciamento com a consequente atribuição ao fornecedor da licença e do respetivo número de registo fitossanitário, em caso de decisão favorável.

Às Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) e aos correspondentes serviços nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sob orientação da DGAV, compete, na respetiva área geográfica, proceder à avaliação e à emissão de parecer sobre os pedidos de registo de produtores e comerciantes e ao controlo oficial da produção e comercialização dos materiais de propagação.

## V. Registo Oficial de Produtores e Fornecedores

### 1. Tipos de registo e promotores

O exercício da atividade de produtor e/ou comerciante de materiais de propagação de fruteiras, de videiras, de plantas hortícolas ou de plantas ornamentais exige a inscrição no registo oficial de fornecedores/licenciamento para as seguintes finalidades:

- a) Produção de materiais CAC de fruteiras ou de materiais frutícolas certificados;
- b) Comercialização de materiais frutícolas;
- c) Produção de plantas hortícolas de “qualidade UE”;
- d) Comercialização de plantas hortícolas;
- e) Produção de materiais de propagação de plantas ornamentais;
- f) Comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais;
- g) Produção de materiais de propagação de videiras;
- h) Comercialização de materiais de propagação de videiras.

Os fornecedores que sejam registados para a atividade de produção dos materiais anteriormente referidos estão igualmente habilitados ao exercício da atividade de comercialização ou importação desses mesmos materiais, nas condições previstas na legislação em vigor.

De idêntica forma, os fornecedores que sejam registados para a atividade de comercialização destes materiais estão igualmente habilitados ao exercício da atividade de importação dos mesmos, nas condições previstas na legislação em vigor.

#### **MUITO IMPORTANTE:**

**As atividades de produção e/ou comercialização de materiais de propagação só podem ser exercidas por pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que, de acordo com o tipo de atividade a desenvolver, sejam titulares dos registos/licenças anteriormente indicados.**

## 2. Registo/Licenciamento

### 2.1 Pedido de registo/licenciamento

O pedido de registo/licenciamento de produtor/comerciante de materiais de propagação é efetuado através da plataforma CERTIGES, sendo requerido para o efeito o cumprimento de determinadas condições previstas na legislação em vigor.

Os interessados na obtenção de registo e licenciamento deverão aceder à referida plataforma em <https://certinet.dgav.pt/certiges> e seguir as instruções do [Manual CERTIGES – Registo e Licenciamento](#) relativo ao processo de registo e licenciamento nesta plataforma.

Sempre que, por indisponibilidade desta plataforma, não seja possível formular os pedidos por via eletrónica, estes podem ser apresentados por qualquer outro meio previsto na lei, nomeadamente através de correio eletrónico, para o endereço eletrónico indicado nos portais das DRAP.

O pedido de registo e licenciamento submetido na plataforma CERTIGES é complementado com a apresentação, na DRAP da área territorial onde o requerente desenvolve a atividade ou se localiza a sua sede, no caso de esta não coincidir com o(s) local(is) de atividade, dos documentos indicados no ANEXO I.

### 2.2 Controlo Documental

Recebido que seja o pedido através da plataforma CERTIGES e os documentos complementares indicados no ANEXO I, a DRAP territorialmente competente procede à respetiva avaliação no que respeita ao Controlo Documental.

O Controlo Documental é efetuado tendo por base os documentos indicados no ANEXO I e visa atestar, por um lado, a identidade do requerente e o cumprimento de condições legais necessárias ao exercício de uma atividade económica e, por outro, avaliar as condições técnicas inerentes ao projeto a desenvolver. Efetuada a análise dos documentos, a DRAP emite, na plataforma CERTIGES, um parecer que pode ser Favorável, caso o resultado desta análise seja satisfatório, ou Desfavorável, em caso contrário, situação em que o requeente deverá proceder à sua reformulação e nova submissão na plataforma CERTIGES.

### **2.3 Inspeção (vistoria técnica)**

Merecendo o Controlo Documental um parecer Favorável, a DRAP procede à Inspeção (vistoria técnica) das instalações para verificação do cumprimento das condições requeridas para o exercício da(s) atividade(s) pretendida(s), conforme indicado no ANEXO II e detalhado nos respetivos Manuais de Procedimentos, quando disponíveis.

Em resultado da vistoria técnica realizada, a DRAP emite, na plataforma CERTIGES, um parecer que pode ser Favorável, quando as condições requeridas para o efeito estejam cumpridas, ou Desfavorável, quando essa situação não se verifica. Existe, ainda, a possibilidade de o parecer ser Condicionado quando o pedido envolve mais de um local de atividade e, pelo menos, um desses locais não mereceu aprovação.

### **2.4 Sede e/ou Locais de Atividade em áreas territoriais distintas**

Tratando-se de um requerente que pretenda exercer uma ou mais atividades em áreas de intervenção territorial de mais de uma DRAP, a DRAP onde se localiza a sede procede ao Controlo Documental, cabendo às DRAP onde se localiza cada um dos locais de atividade proceder à Inspeção (vistoria técnica) das respetivas instalações e equipamentos. Nesta situação, para melhor avaliação do projeto, a DRAP onde se localiza a sede do requerente deverá enviar cópias dos documentos técnicos indicados no ANEXO I à(s) demais DRAP interveniente(s).

Quando esta situação se verifica, o parecer relativo à Inspeção (vistoria técnica) só é concluído quando todas as DRAP efetuarem a Inspeção aos locais de atividade e emitirem o seu parecer.

O parecer relativo à Inspeção surge na plataforma CERTIGES como Condicionado quando algum dos locais de atividade incluídos no pedido não mereceu aprovação. Quando este parecer é Favorável, todos os locais de atividade mereceram aprovação sendo, na situação inversa, o parecer Desfavorável.

### **2.5 Decisão do Pedido**

Emitidos os pareceres da(s) DRAP relativos ao Controlo Documental e à Inspeção, o pedido é submetido, via plataforma CERTIGES, a decisão do Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária.

Em caso de autorização, é atribuído ao requerente um nº de registo fitossanitário cuja estrutura inclui a zona geográfica onde se localiza a sede e o respetivo número de ordem.

Assim, os Algarismos iniciais correspondem à zona geográfica da sede, referindo-se os Algarismos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 respetivamente, às zonas Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo, Algarve, Região Autónoma dos Açores e Região Autónoma da Madeira.

Os pedidos que não satisfaçam as condições requeridas em sede de Controlo Documental ou de Inspeção (vistoria técnica), são objeto de audiência prévia de interessados nos termos do Código de Procedimento Administrativo, por parte das DRAP. No ANEXO III consta uma minuta de ofício para audiência prévia escrita sendo que, em sede de Inspeção, esta audiência poderá ser presencial desde que fiquem devidamente expressos no Relatório da Inspeção os fundamentos da audiência prévia e o prazo concedido para a colmatação das deficiências encontradas ou apresentação de documentos necessários.

## **2.6 Comunicação da decisão**

A notificação ao produtor/comerciante da decisão final sobre o seu pedido de registo/licenciamento é realizada através da plataforma CERTIGES. Contudo, nada impede que a DRAP comunique aos interessados, por escrito, informação adicional considerada pertinente em razão da matéria, sendo certo que terão sempre que ser enviadas ao operador a(s) vinheta(s) devida(s) e o cartão de operador, sempre que o pedido seja autorizado. Nos ANEXOS IV e V constam, respetivamente, exemplos de ofícios de comunicação de indeferimento e deferimento dos pedidos.

## **2.7 Prazo**

Os pedidos de registo/licenciamento podem ser submetidos na plataforma CERTIGES a todo o tempo sendo, no entanto, recomendada a observância de uma antecedência mínima de 45 dias relativamente à data prevista para o início da atividade a fim de que, nessa altura, o processo de registo/licenciamento possa estar concluído.

## **2.8 Validade das licenças**

As licenças são válidas para o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro e materializam-se através do cartão de licenciamento emitido pela DGAV, onde são colocadas as vinhetas correspondentes às atividades licenciadas no ano a que respeita o licenciamento.

Estas licenças estão sujeitas a renovação anual, conforme detalhado no Ponto VI do presente Manual.

## **2.9 Taxas**

O registo/emissão de licença está sujeito ao pagamento de taxas, em conformidade com o previsto na legislação em vigor e detalhado na Portaria n.º 298/2017, de 12 de outubro, estando os valores a cobrar estão sujeitos a uma atualização anual, conforme previsto no n.º 1, do artigo 3.º.

Constam no ANEXO VI as taxas a cobrar em sede de registo/licenciamento pela DGAV e pelas DRAP.

Sem prejuízo das Condições Especiais especificadas no ANEXO VI, a taxa de vistoria técnica é cobrada, em princípio, pela DRAP da área territorial onde se localiza a sede do OE sendo a taxa de atribuição da licença cobrada pela DGAV.

As taxas de licenciamento são cobradas por atividade e referem-se ao licenciamento de produtores e comerciantes, entendidos nos termos das definições constantes do Ponto III, do presente Manual.

## **2.10 Alterações da atividade**

É obrigatória a comunicação de qualquer alteração na atividade de fornecedor no prazo de 30 dias contados a partir da ocorrência da mesma. Estas alterações referem-se aos dados de identificação e contacto do operador, às condições de exercício da atividade – alteração da atividade de comerciante para produtor ou vice-versa, pedido ou desistência de locais de atividade, alteração do tipo de mercado onde os produtos são comercializados - ou à cessação da atividade, seja esta total ou parcial.

Estes pedidos/comunicações, exceto os que se referem a alterações do mercado, são efetuados pelo operador profissional através da plataforma CERTIGES, sendo o Controlo Documental dos pedidos que implicam uma autorização do diretor da DGAV - pedido de registo/licença como Produtor por parte de um operador que já estava autorizado a exercer a atividade como Comerciante e pedido de novo local de atividade – efetuado pela DRAP da área geográfica onde se localiza a sede e a Inspeção pela(s) DRAP(s) da(s) área(s) territorial(ais) onde o OE desenvolve a atividade, quando este(s) se localizam em áreas territoriais distintas da sede.

Os pedidos de registo/licenciamento como produtor devem ser acompanhados dos elementos necessários à sua apreciação, em conformidade com as condições exigidas para o registo/licenciamento para Produtor constantes do ANEXO I – documentos

técnicos. Estes elementos devem ser entregues na DRAP da área territorial onde se localiza(m) o(s) local(ais) de atividade onde o operador pretende exercer a atividade de produtor, que os solicita ao OE.

Os pedidos de alteração respeitantes ao mercado a que se destinam os produtos – passagem de mercado local para mercado nacional ou vice-versa ou a opção pelo fornecimento de produtos a profissionais quando não inicialmente autorizada ou vice-versa - têm que ser efetuados em suporte papel, dirigidos ao Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária e entregues na DRAP da área territorial da sede do operador ou do local onde este exerce atividade.

No ANEXO VII consta um exemplo de formulário a utilizar para solicitar alterações do mercado a que os produtos se destinam.

### **2.10.1 Cessação da atividade**

A cessação da atividade poderá ser total ou parcial, correspondendo esta última à situação em que o fornecedor desiste de alguma(s) da(s) atividade(s) a que estava autorizado mantendo outra(s). A comunicação de cessação da atividade é obrigatória e tem que ser efetuada nos 30 dias seguintes à respetiva ocorrência.

A comunicação da cessação da atividade determina a cessação das obrigações a que o OE estava sujeito, incluindo o pagamento de taxas. Contudo, nos termos da legislação em vigor e conforme aplicável, estando em causa a atividade de produção, o operador está obrigado a proceder ao arranque da cultura(s) destinada(s) exclusivamente à(s) atividade(s) em causa.

A comunicação da cessação de atividade deve ser acompanhada da entrega, na DRAP territorialmente competente, de cópia da Declaração de Cessação da Atividade efetuada junto da AT – Autoridade Tributária, quando se trate de uma cessação total da atividade do operador registado/licenciado.

### **2.11 Transmissão do registo**

A transmissão do registo/licenciamento é admitida, exclusivamente, quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- Falecimento do respetivo titular detendo este a qualidade de empresário em nome individual;

- Transmissão para a respetiva herança indivisa - cabeça de casal.

No ANEXO VIII consta uma minuta de requerimento, a dirigir ao Diretor-geral de Alimentação e Veterinária, para solicitação de transmissão do registo/licenciamento. O requerimento deverá ser entregue na DRAP da área territorial onde se desenvolve a atividade ou, se for o caso, se localiza a sede, que o remete à DGAV para decisão.

**MUITO IMPORTANTE:**

- 1. É devido o pagamento da taxa de vistoria técnica sempre que esta tenha sido efetuada, independentemente do pedido ser ou não autorizado;**
- 2. Só é devido o pagamento da taxa de licenciamento à DGAV em caso de autorização do pedido de registo/licenciamento;**
- 3. A boa cobrança da taxa de vistoria técnica e da taxa de licenciamento é condição necessária à autorização dos pedidos que reúnam todas as restantes condições requeridas.**

## VI. Renovação anual dos registos/licenças

### 1. Condições exigidas

As licenças são renovadas automaticamente em cada ano mediante a satisfação cumulativa das condições a seguir indicadas:

- A verificação, pela(s) DRAP da área geográfica onde o operador desenvolve a atividade ou tem a sede, de que o mesmo, na medida do aplicável, continua a cumprir as condições subjacentes ao respetivo registo/licenciamento, em conformidade com o ANEXO II bem como a cumprir as obrigações que lhe são aplicáveis, em conformidade com o Ponto VII do presente Manual. Esta verificação tem por base o relatório de inspeção referente ao ano anterior ao que respeita o licenciamento;
- O pagamento às DRAP das taxas devidas pelo controlo e inspeção dos materiais, em conformidade com o estabelecido na Portaria n.º 298/2017<sup>4</sup>, de 12 de outubro – ver ANEXO VI;
- O pagamento à DGAV da taxa correspondente à renovação da licença para o exercício da atividade, em conformidade com a Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro, cobradas pela DGAV – ver ANEXO VI.

A não verificação das condições anteriormente referidas determina a não renovação da licença.

Nas situações em que os registos/licenciamentos não são renovados por falta de pagamento das taxas pelos serviços prestados no âmbito do registo oficial de produtores/comerciantes, controlo e certificação de materiais destinados a comercialização, o produtor/comerciante só poderá submeter novo pedido de registo/licenciamento para as atividades em causa após pagamento das taxas em falta pelos serviços prestados.

---

<sup>4</sup> As taxas são atualizadas anualmente através de despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária

O fornecedor cujo registo/licenciamento não foi renovado, pode solicitar novo registo/licenciamento, nos termos da legislação em vigor, retomando a produção e comercialização dos materiais de propagação após obtenção do mesmo.

## 2. Taxa de renovação

A renovação anual dos registos/licenças está sujeita ao pagamento de taxas, em conformidade com o previsto na Portaria n.º 298/2017, de 12 de outubro e respetivas atualizações anuais.

Constam do ANEXO VI as taxas a cobrar em sede de renovação anual dos registos/licenças. As taxas de renovação podem ser cobradas por atividade, quando o fornecedor apenas exerce uma atividade, ou pelo conjunto das atividades, quando exerce duas ou mais atividades.

Nesta matéria, importa salientar a situação particular do registo/licenciamento para produção e/ou comercialização de materiais de propagação de videira. Com efeito, para estes materiais, ao contrário do que acontece com os restantes, a Portaria acima indicada não prevê qualquer redução da taxa de renovação anual quando os materiais se destinam a ser comercializados no mercado local, para consumidores finais não profissionais, sempre que se trate da única atividade exercida pelo fornecedor. No entanto, se incluída num conjunto de duas ou mais atividades em que os materiais produzidos e/ou a comercializar se destinam a este mercado e tipo de consumidor, a taxa de renovação é reduzida, nos termos do explicitado no ANEXO VI.

### **MUITO IMPORTANTE**

- 1. As faturas referentes à taxa de renovação do registo/licenciamento devem ser liquidadas no prazo de 30 dias contados a partir da respetiva data de emissão, conforme exposto nas mesmas.**
- 2. O não cumprimento deste prazo é suscetível de determinar a não renovação da(s) licença(s) em causa.**

## VI. Renovação anual dos registos/licenças

### 1. Produtores

Sem prejuízo de outras obrigações legais específicas de carácter fitossanitário inerentes à atividade desenvolvida e detalhadas nos respetivos Manuais de Procedimentos, quando disponíveis, os produtores estão obrigados a:

- a) Manter as condições subjacentes à obtenção do licenciamento no que diz respeito aos terrenos ou substratos, às instalações e equipamentos e ao pessoal;
- b) Garantir o acesso dos inspetores fitossanitários às instalações para efeitos de colheita de amostras e verificação dos registos e documentos a que se referem as alíneas f) e g);
- c) Recorrer a laboratórios oficiais ou a laboratórios privados reconhecidos pela DGAV para a avaliação do estado sanitário das culturas dos materiais frutícolas, das plantas hortícolas, das plantas ornamentais e dos materiais vitícolas em produção ou produzidos;
- d) Efetuar, diretamente ou através de autoridade autorizada para o efeito pela DGAV, os controlos referidos na legislação em vigor para a(s) atividade(s) para que o Produtor/comerciante está registado/licenciado;
- e) Manter um registo escrito ou gravado de forma indelével dos dados referentes à identificação e controlo dos pontos críticos da produção, à implementação dos controlos da execução da produção e às ocorrências de carácter fitossanitário verificadas nas instalações ou nas culturas bem como das medidas tomadas relativamente a essas ocorrências;
- f) Manter um registo escrito ou gravado de forma indelével dos dados referentes à produção e comercialização dos materiais para que está registado/licenciado;
- g) Disponibilizar os registos anteriormente referidos à DGAV ou à Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) sempre que solicitados e conservá-los, preferencialmente em suporte eletrónico, por um período mínimo de três anos.

## 2. Comerciantes

Sem prejuízo de outras obrigações legais específicas de carácter fitossanitário inerentes à atividade desenvolvida e detalhadas nos respetivos Manuais de Procedimentos, quando disponíveis, os comerciantes estão obrigados a:

- a) Manter as plantas e os materiais de propagação separados por espécie, variedade, categoria e lote e, também, por clone, no caso de se tratar de materiais vitícolas;
- b) Comprovar a origem dos materiais por si adquiridos para comercialização sempre que solicitado pelas entidades competentes;
- c) Manter, pelo período mínimo de três anos, o registo de todo o movimento realizado com os materiais de propagação acompanhados de passaporte fitossanitário/etiqueta de certificação no que respeita à compra, venda, destruição ou outros, incluindo o transporte entre os locais de atividade do próprio operador;

Garantir o acesso dos inspetores fitossanitários às instalações para efeitos de colheita de amostras e verificação dos registos e documentos exigidos para o exercício da atividade

## Anexos

## Anexo I – Controlo Documental

### A – Documentos relativos ao operador profissional

#### 1. Empresário em Nome Individual (ENI)

<b>Identificação Pessoal</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Cópia de <u>um</u> dos seguintes documentos:</b><ul style="list-style-type: none"><li>• Bilhete de identidade;</li><li>• Cartão de Cidadão;</li><li>• Passaporte ou documento que o substitua nos termos da lei portuguesa;</li><li>• Autorização de residência no caso de estrangeiros com estatuto de residente em Portugal</li></ul></li></ul>
<b>Identificação Fiscal</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Cópia de <u>um</u> dos seguintes documentos:</b><ul style="list-style-type: none"><li>• Cartão de contribuinte;</li><li>• Cartão de Cidadão;</li><li>• Título de residência, cópia certificada ou documento publico onde conste o número fiscal de contribuinte.</li></ul></li></ul>
<b>Comprovativo de morada</b>	<p><b>Para comprovação da morada fiscal ou para comprovação da morada fiscal e da morada permanente quando estas sejam coincidentes, cópia de <u>um</u> dos seguintes documentos emitidos pela Autoridade Tributária:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Declaração de Residência Fiscal, nota de liquidação de IRS, nota de liquidação de IMI, etc</li></ul> <p><b>Para comprovação da morada permanente quando seja diferente da morada fiscal, cópia de <u>um</u> dos seguintes documentos:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Recibo (água, luz, gás, telefone, etc);</li><li>• Certidão da junta de freguesia;</li><li>• Documento da administração fiscal.</li></ul>

## Anexo I (Cont.)

### 2. Pessoas Coletivas (Empresas constituídas em Portugal)

<b>Identificação Pessoal dos Representantes</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Cópia de <u>um</u> dos seguintes documentos:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Bilhete de identidade;</li> <li>• Cartão de Cidadão;</li> <li>• Passaporte ou documento que o substitua nos termos portuguesa;</li> <li>• Autorização de residência no caso de estrangeiros com estatuto de residente em Portugal</li> </ul> </li> </ul>
<b>Identificação Fiscal dos Representantes</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Cópia de <u>um</u> dos seguintes documentos:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cartão de contribuinte;</li> <li>• Cartão de Cidadão;</li> <li>• Título de residência, cópia certificada ou documento publico onde conste o número fiscal de contribuinte.</li> </ul> </li> </ul>
<b>Comprovativo de Morada dos Representantes</b>	<p><b>Para comprovação da morada fiscal ou para comprovação da morada fiscal e da morada permanente quando estas sejam coincidentes, cópia de <u>um</u> dos seguintes documentos emitidos pela Autoridade Tributária:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Declaração de Residência Fiscal, nota de liquidação de IRS, nota de liquidação de IMI, etc</li> </ul> <p><b>Para comprovação da morada permanente quando seja diferente da morada fiscal, cópia de <u>um</u> dos seguintes documentos:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Recibo (água, luz, gás, telefone, etc);</li> <li>• Certidão da junta de freguesia;</li> <li>• Documento da administração fiscal.</li> </ul>
<b>Identificação e caracterização da Empresa</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Cópia da certidão permanente ou o respetivo código de acesso</b></li> </ul>

**NOTA:** Tratando-se de uma **Herança Indivisa**, os documentos indicados no n.º 1 deverão ser apresentados relativamente ao respetivo cabeça de casal e ser

acompanhados de cópia da Certidão de Habilitação de Herdeiros, comprovativa da qualidade de cabeça de casal.

## **B – Documentos de caráter técnico**

- a) Documentos que evidenciem o cumprimento das condições fitossanitárias exigidas pela legislação em vigor para a atividade pretendida incluindo, se for caso disso, os resultados das análises efetuadas- ver Anexo II, alínea i);
- b) Planta/Esquema das instalações e respetiva memória descritiva evidenciando o cumprimento dos requisitos exigidos na legislação em vigor – ver Anexo II, alínea ii);
- c) Listagem dos equipamentos a instalar e respetivas características técnicas – ver Anexo II, alínea ii);
- d) Documentos comprovativos da contratação de pessoal com experiência na produção dos materiais de propagação em causa ou, não se tendo ainda concretizado esta contratação, declaração de compromisso em como esta exigência será cumprida - ver Anexo II, alínea iii);
- e) Estando em causa a produção de materiais de propagação em modo de produção biológico, deverão ser apresentados comprovativos da celebração de contrato com uma entidade certificadora e da notificação efetuada à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR).

## Anexo II - Inspeção

### 1. **Condições técnicas requeridas para a licença de Produtor de materiais de propagação (subtítulo 1)**

- a) Dispor de terrenos ou substratos que cumpram as condições requeridas para a atividade em causa, nomeadamente o definido nos regulamentos técnicos aplicáveis, relativos aos requisitos fitossanitários para a produção de materiais de propagação;
- b) Dispor de instalações e equipamentos para a receção, acondicionamento e armazenamento dos materiais produzidos, que deverão ter condições para assegurar a separação dos materiais durante todo o processo de manuseamento, armazenamento, acondicionamento e expedição por espécie, variedade, clone (no caso de materiais vitícolas), categoria e lote;
- c) Tratando-se da produção de materiais frutícolas certificados ou vitícolas, dispor de pessoal com experiência na produção dos materiais de propagação em causa, incluindo, se for caso disso, o estabelecimento e condução técnica dos campos, das parcelas de plantas-mãe, das parcelas de vinhas-mãe, de viveiros e de estufas ou abrigos, conforme aplicável.

### 2. **Condições técnicas requeridas para a obtenção de licença de Comerciante de materiais de propagação**

- a) Dispor de instalações adequadas à comercialização e correta conservação dos materiais cujas condições sejam capazes de assegurar separação dos materiais durante todo o processo de manuseamento, armazenamento, acondicionamento e expedição por espécie, variedade, clone (no caso dos materiais vitícolas), categoria e lote.

## Anexo III - Audiência Prévia escrita

Minuta de ofício

- *Ponto V, n.º 2, alínea 2.5 do presente Manual*

Assunto: Análise do pedido de registo/licenciamento para produtor e/ou comerciante/importador de materiais de propagação de .....  
(conforme o caso)

Relativamente ao pedido de registo/licenciamento acima identificado submetido na plataforma CERTIGES no passado dia ...../...../....., após análise, verifica-se que o mesmo não cumpre a condição prevista na .....  
(indicar fundamentação de direito), não estando assim assegurado ..... (indicar fundamentação de facto) pelo que o mesmo poderá ser indeferido.

Neste contexto, ao abrigo do artigo 121.º do Código de Procedimento Administrativo, dispõe do prazo de dez dias para, querendo, se pronunciar, por carta dirigida ao Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária, sobre a intenção de indeferimento do pedido, apresentando, designadamente, justificação e/ou documentos suscetíveis de suprir as insuficiências identificadas (conforme a situação).

Findo este prazo, na ausência de resposta, a decisão que ora se comunica torna-se definitiva.

*Informa-se que o processo pode ser consultado nesta Direção Regional, nas instalações da Rua ....., nos dias úteis, entre as ..... horas e as ..... horas (indicar horário para consulta do processo).*

Com os melhores cumprimentos

Cargo/Entidade

Assinatura

(Indicar a delegação de competências, se for o caso)

## Anexo IV - Comunicação de Indeferimento

Minuta de ofício

- *Ponto V, n.º 2, alínea 2.6 do presente Manual*

Assunto: Pedido de registo/licenciamento para produtor e/ou comerciante/importador de matérias de propagação vegetativa .....  
*(conforme o caso)*

Relativamente ao assunto acima mencionado, informo que, por despacho do(a) ..... *(autor do despacho)*. de .....-/...../....., foi(ram) indeferido(s) o(s) pedido(s) de registo/licenciamento para produtor e/ou comerciante/importador *(conforme aplicável)* de materiais de propagação de espécies..... *(especificar)* atendo a que, em conformidade com o previsto no .....*(indicar fundamentação de direito)*, o mesmo não cumpria .....  
..... *(indicar fundamentos de facto)*.

*Informa-se que o processo pode ser consultado nesta Direção Regional, nas instalações da Rua ....., nos dias úteis, entre as ..... horas e as ..... horas (indicar horário para consulta do processo).*

Com os melhores cumprimentos

Cargo/Entidade

Assinatura

*(Indicar a delegação de competências, se for o caso)*

## Anexo V - Comunicação de Autorização de Registo/ Licenciamento

- Minuta de ofício
- - *Ponto V, n.º 2, alínea 2.6 do presente Manual*

Assunto: Pedido de registo/licenciamento para produtor e/ou comerciante/importador de matérias de propagação vegetativa de .....(conforme o caso)

Relativamente ao assunto acima mencionado e ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 82/2017, de 12 de 18 de julho/ n.º 1, do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de setembro/n.º 1 do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro (conforme aplicável), na sua(s) atual redação, informo que, por despacho do(a) ..... (autor do despacho) de ...../...../....., foi(ram) autorizado(s) o(s) pedido(s) de registo/licenciamento para produtor e/ou comerciante/importador (conforme aplicável) de materiais de propagação de espécies..... (especificar) tendo-lhe sido atribuído/ mantendo-se (conforme se trata de um novo operador ou de uma nova atividade para um operador já registado) o n.º de registo .....

Em consequência desta autorização, procede-se ao envio do cartão de operador e respetiva(s) vinheta(s) para o ano de ...../ da(s) vinheta(s) para o ano de .....(conforme aplicável)

Com os melhores cumprimentos

Cargo/Entidade

Assinatura

(Indicar a delegação de competências, se for o caso)

Em anexo:- o citado

## Anexo VI - Taxas de Licenciamento e de Renovação Anual

(taxas aplicáveis, conforme disposto no Despacho nº 7110/2023, publicado na 2ª série do DR nº 128, de 4 de julho)

### Tabela de Taxas por atividade

Procedimentos	Taxa (euros)	Entidade Responsável pela cobrança
1.Licenciamento de Fornecedores:		
1.1. Vistoria técnica	166,00	DRAP
1.2. Atribuição de licença	44,20	DGAV
2. Renovação da licença por ano	44,20	DGAV

### Condições especiais

#### 1. Materiais de propagação destinados a profissionais

##### a) **Licenciamento**

- i) Caso seja solicitado, em simultâneo, o licenciamento para duas ou mais atividades, é cobrada uma única taxa de vistoria técnica, no montante de 166,00 euros;
- j) Caso o licenciamento para uma dada atividade, ou para várias atividades em simultâneo, inclua locais de atividade (LA) situados em áreas territoriais geográficas de DRAP distintas, a taxa de vistoria técnica é cobrada uma única vez sendo a cobrança desta efetuada pela DRAP da área geográfica onde se situa a sede do requerente;

##### b) **Renovação anual**

- h) Estando em causa a renovação anual de duas ou mais licenças, é cobrada uma taxa de renovação única, no montante de 88,60 euros;

## Anexo VI (Cont.)

### 2. **Materiais de propagação destinados ao mercado local e ao consumidor final, não profissional ou produzidos em modo de produção biológico**

#### a) Licenciamento

- É aplicada uma redução de 50 % das taxas previstas na Tabela de Taxas por atividade, conforme indicado na tabela seguinte;
- Esta redução não se aplica quando se trate de um pedido de registo/licenciamento para a produção ou comercialização de materiais vitícolas destinados ao mercado local e ao consumidor final, não profissional, apresentado isoladamente.

Procedimentos	Taxa (euros)	Entidade Responsável pela cobrança
<b>1. Licenciamento de Fornecedores:</b>		
1.1. Vistoria técnica	83,00	DRAP
1.2. Atribuição de licença	22,10	DGAV
<b>2. Renovação da licença por ano</b>	22,10	DGAV

- ii) Caso seja solicitado, em simultâneo, o registo/licenciamento para duas ou mais atividades, é cobrada uma única taxa de vistoria técnica, no montante de 110,60 euros e uma taxa de atribuição de licença de 22,10 euros por atividade, incluindo aos materiais vitícolas.

#### a) Renovação anual

- i) Estando em causa a renovação anual de duas ou mais licenças, é cobrada uma taxa de renovação única, no montante de 66,40 euros;

## Anexo VI (Cont.)

### 3. Taxas devidas pelo Controlo e Inspeção dos materiais de propagação (subtítulo 1.1)

#### 3.1. TABELA I - Plantas ornamentais

Procedimentos	Taxas (Euros)
<b>1. Controlo de plantas- mãe (por 100 unidades ou fração)</b>	0,950
<b>2. Controlo de viveiros:</b>	
2.1. Plantas herbáceas (por 10 000 unidades ou fração)	0,930
2.2. Plantas lenhosas (por 1000 unidades ou fração)	0,660
2.3. Bolbos rizomas, etc. (por 1000 unidades ou fração)	0,930
2.4. Sementes (por 10 Kg)	0,930
<b>3. Controlo da produção de relva (por ha ou fração)</b>	5,60

#### 3.2. TABELA II – Inspeção e Certificação de Materiais vitícolas

Procedimentos	Taxas (Euros)
<b>1. Inspeção de vinhas-mãe:</b>	
1.1. De porta-enxertos (por ha ou fração)	42,80
1.2. De garfos (por 0,50 ha ou fração)	20,90
1.3. De porta-enxertos ou garfos, em ambiente confinado (por 1000 unidades ou fração)	20,40
<b>2. Inspeção de viveiros:</b>	
2.1. De bacelos (por 1000 unidades ou fração)	1,40
2.2. De bacelos enxertados (por 1000 unidades ou fração)	1,70
<b>3. Inspeção de materiais acondicionados</b>	
3.1. Partes de plantas (por 1000 unidades ou fração)	1,90
3.2. Plantas completas (por 100 unidades)	1,70

## Anexo VI (Cont.)

### 2.3 Tabela III – Inspeção e Certificação de Materiais frutícolas

Procedimentos	Taxas (Euros)
<b>1. Inspeção de plantas-mãe (por 0,50 ha ou fração)</b>	33,00
<b>2. Inspeção de viveiros de:</b>	
2.1. Porta-enxertos (por 1000 unidades ou fração)	1,70
2.2. Plantas (por 100 unidades ou fração)	0,720
<b>3. Inspeção de campos de morangueiros (por ha ou fração)</b>	20,90

### 2.4 Tabela IV – Controlo oficial de plantas hortícolas de “Qualidade UE” ou de materiais “CAC” de fruteiras

Procedimentos	Taxas (Euros)
<b>1. Plantas de espécies hortícolas:</b>	
1.1. Controlo de viveiros (por 10 000 plantas ou fração)	0,560
<b>2. Materiais de espécies de fruteiras:</b>	
2.1. Controlo de plantas-mãe (por 100 unidades ou fração)	0,720
2.2. Controlo de plantas herbáceas (por ha ou fração)	25,60
2.3. Controlo de viveiros de plantas lenhosas (por 1000 unidades ou fração)	0,720

## Anexo VI (Cont.)

### NOTAS:

1. As taxas constantes das Tabelas I, III e IV são cobradas pelas DRAP;
2. As taxas constantes da Tabela II são cobradas pela DGAV;
3. Sempre que o somatório dos valores das taxas previstas nas Tabelas I, II, III e IV aplicáveis aos fornecedores individualmente considerados, em cada ano, seja inferior a 30,70 euros, é obrigatório o pagamento de uma taxa mínima neste montante;
4. As taxas referidas nas Tabelas I, II, III e IV são reduzidas em 50 % quando se trate de materiais de propagação produzidos em modo de produção biológico por um produtor licenciado exclusivamente para este modo de produção.

## Anexo VII – Alteração do Mercado

Minuta do pedido

- Ponto V, n.º 2, alínea 2.10 do presente Manual

Sr<sup>a</sup>. Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária

..... (nome do operador profissional),  
detentor do n.º de registo fitossanitário ..... e do NIF ....., estando  
autorizado a comercializar os materiais de propagação de .....  
(indicar o(s) tipo(s) de material(ais) pretendidos) .no mercado nacional/mercado local,  
para consumidores finais profissionais/mercado local para consumidores finais não  
profissionais (conforme aplicável) vem solicitar que lhe seja autorizada a alteração para  
o mercado nacional/mercado local, para consumidores finais profissionais/mercado  
local para consumidores finais não profissionais (conforme aplicável) dado que  
..... (justificação para a alteração).

Local, data

Assinatura

(Operador profissional)

## Anexo VIII – Transmissão de Registo/Licença

Minuta do pedido

- *Ponto V, n.º 2, alínea 2.11 do presente Manual*

Sr<sup>a</sup>. Diretora.Geral de Alimentação e Veterinária

..... (*nome do cabeça de casal*), na qualidade de Cabeça de Casal da Herança aberta por óbito de ..... (*nome do OE falecido*), operador profissional com o n.º de registo ..... e o NIF ....., vem solicitar a transmissão do(s) registo(s) /licença(s) em nome deste operador para a entidade que lhe sucedeu, ou seja, .....(*nome do OE falecido*) - Cabeça de Casal da Herança de, com o NIF ..... (*NIF da Herança*), aqui representado pela(o) signatária(o), com todas as legais consequências daí decorrentes.

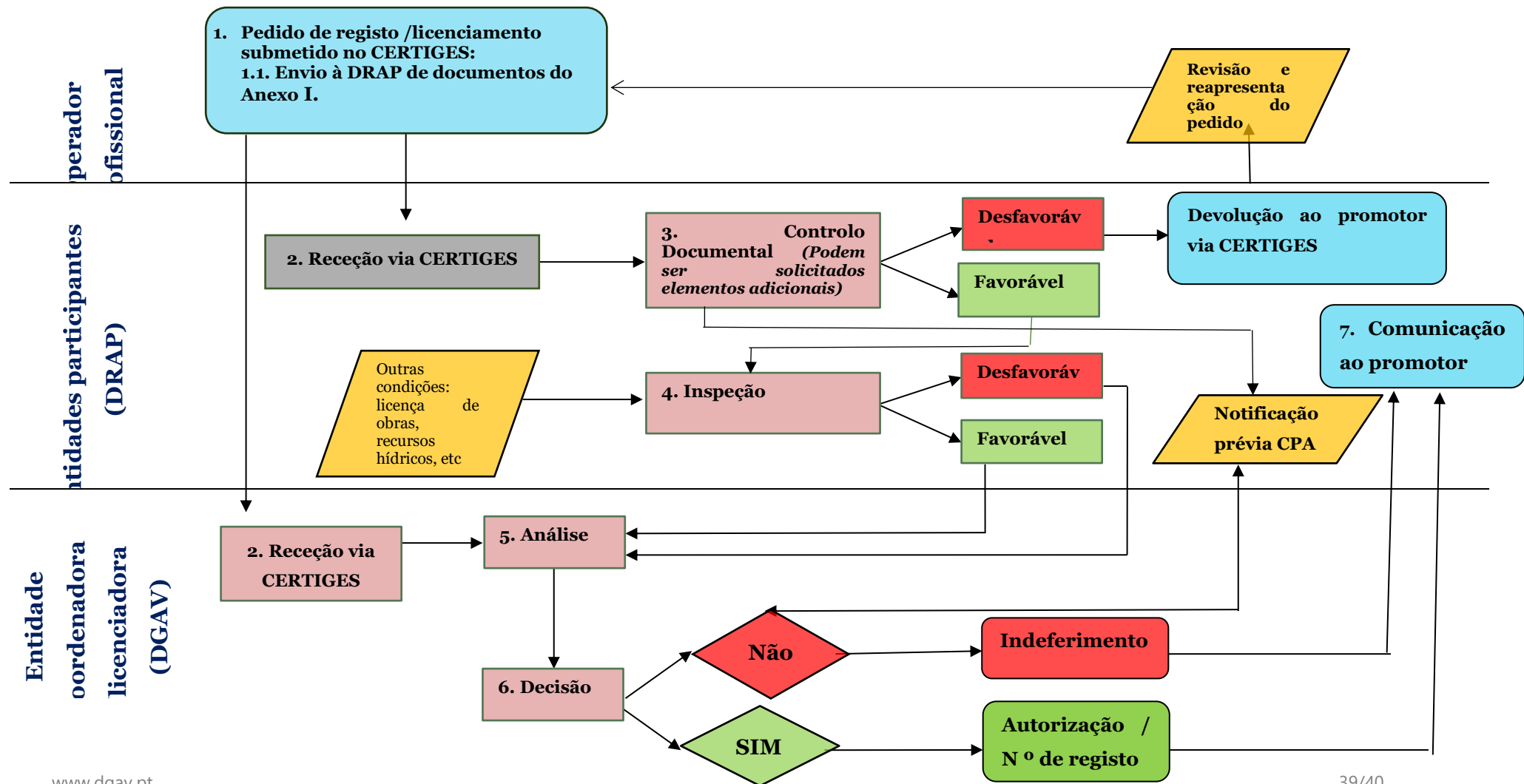
Em anexo, remete cópia da Certidão de Habilitação de Herdeiros bem como da Declaração de Início de Atividade efetuada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Local, data

Assinatura

(Cabeça de casal da Herança)

## Anexo IX – Fluxograma para o Registo/Licenciamento





Campo Grande nº50  
1700-093 Lisboa

Tel.: +351 213 239 500  
[www.dgav.pt](http://www.dgav.pt)